



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 15 fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.161

Recurso nº 57.619 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente MATER ENGENHARIA LTDA

Recorrid DRF EM BRASÍLIA - DF

INTEMPESTIVIDADE. DECORRÊNCIA.

- A perda do prazo legal para interposição do Recurso no Processo-matriz, é impeditivo suficiente para que não se conheça do Recurso no Processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATER ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. L

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MA-
CEIRA. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUN-
ÇÃO. L

Recurso nº 57.619

Acórdão nº 103-10.161

Recorrente: MATER ENGENHARIA LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, MATER ENGENHARIA LTDA., com domicílio fiscal em Brasília (DF), interpôs Recurso (fls. 35) a este Conselho, em 31.08.89 contra a R. Decisão (fls. 32) do Sr. Delegado da Receita Federal nesta Capital, que, em 31.05.89, julgara procedente em parte a exigência da contribuição do PIS-Dedução do IR, constituída conforme Auto de Infração (fls. 01/03), de..... 22.07.87, tempestivamente impugnada em 26.08.87, às fls. 6/17.

2. Precedendo o relato do mérito questionado, cumpre em preliminar decidir sobre o conhecimento do Recurso (fls. 35) interposto em 31.08.89, porquanto manifesta a intempestividade do Recurso, de nº 96.185, no Processo-matriz de nº 10166-009.513/88-61, não conhecido pela E. Câmara, pelo Acórdão de nº 103-10.109, de 13.02.90.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

No processo principal sob menção, assim votei em preliminar:

"Tendo o Contribuinte tomado ciência da R. Decisão a quo, em 02.08.89, conforme comprovado está pelo AR de fls. 22, e apresentado o Recurso ao Conselho, em 20.09.89, ficou evidente a perda do prazo legal de interposição, vencido em 1.9.89, isto é 30 dias após a ciência da R. Decisão de 1º grau, como previsto no art. 33, do Dec. 70.235/72."

2. Tratando-se de Processo decorrente de imposto lançado no Processo-matriz, de cujos fatos que lhe deram fundamento, a